



**ATA DA 1908ª SESSÃO ORDINÁRIA DO  
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA  
12 DE SETEMBRO DE 2012.**

1 Aos doze dias do mês de setembro do ano dois mil e doze, à hora regimental, no Plenário  
2 Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão  
3 Ordinária, sob a Presidência do Vice-Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras  
4 Nogueira, em razão da ausência do Titular da Corte, Conselheiro Fernando Rodrigues  
5 Catão, por motivo de saúde. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves  
6 Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres  
7 Pontes. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Renato Sérgio  
8 Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Ausentes, o  
9 Conselheiro Umberto Silveira Porto e o Auditor Antônio Gomes Vieira Filho, ambos por  
10 motivo justificado. Constatada a existência de número legal e contando com a presença  
11 da Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público junto a esta Corte, Dra. Elvira  
12 Samara Pereira de Oliveira, em virtude da titular da pasta Dra. Isabella Barbosa Marinho  
13 Falcão se encontrar em gozo de férias, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo  
14 à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior e da  
15 sessão de caráter solene, do dia 05 de março de 2012, que deu posse ao Conselheiro  
16 André Carlo Torres Pontes, que foram aprovadas por unanimidade, sem emendas.  
17 **Expediente para leitura**, na oportunidade, o Secretário prestou justificativa ao Pleno e,  
18 especialmente ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho que é o Relator do  
19 Processo TC-04073/11 - Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Jacaraú,  
20 relativa ao exercício de 2010, informando que o espaço de tempo em que o referido  
21 processo se encontra na Secretaria do Pleno deu-se pelo fato do não retorno do AR  
22 (Aviso de Recebimento) por parte da Empresa de Correios e Telégrafos. Porém a  
23 Secretaria, em contato com a responsável pelas correspondências desta Corte junto aos  
24 Correios Sra. Rejane, via e-mail, esta enviou a segunda via do AR, sendo acostado aos  
25 referidos autos, passando a contar o prazo para defesa, com término sendo fixado para o

1 dia 18/09/2012. **Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-05651/10**  
2 **(adiado para a sessão ordinária do dia 26/09/2012, por solicitação do Relator, ficando**  
3 **desde já, o interessado e seu representante legal devidamente notificados) e TC-**  
4 **02094/09 (adiados para a sessão ordinária do dia 26/09/2012, acatando atestado médico**  
5 **apresentado pelo Advogado Johnson Gonçalves de Abrantes, ficando desde já, os**  
6 **interessados e seus representantes legais devidamente notificados) – Relator:**  
7 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSOS TC-03447/11 (adiado para a**  
8 **sessão ordinária do dia 26/09/2012, acatando atestado médico apresentado pelo**  
9 **Advogado Johnson Gonçalves de Abrantes, ficando desde já, o interessado e seu**  
10 **representante legal devidamente notificados) e TC-04123/11 (adiados para a sessão**  
11 **ordinária do dia 26/09/2012, por solicitação do Relator, com os interessados e seus**  
12 **representantes legais devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arthur Paredes**  
13 **Cunha Lima; PROCESSO TC-05459/10 (adiado para a sessão ordinária do dia**  
14 **19/09/2012, acatando atestado médico apresentado pelo Advogado Johnson Gonçalves**  
15 **de Abrantes, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) –**  
16 **Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo; PROCESSO TC-05995/12 (adiado, por**  
17 **solicitação do Relator, para a sessão ordinária do dia 19/09/2012, com o interessado e**  
18 **seu representante legal devidamente notificados, indeferindo a solicitação de adiamento**  
19 **feita, através de atestado médico, pelo Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes, em virtude**  
20 **de haver na procuração, acostada aos autos, outros Advogados habilitados) - Relator:**  
21 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes; PROCESSO TC-06774/12 (adiado para a**  
22 **sessão ordinária do dia 26/09/2012, acatando atestado médico apresentado pelo**  
23 **Advogado Johnson Gonçalves de Abrantes, ficando desde já, o interessado e seu**  
24 **representante legal devidamente notificados) – Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva**  
25 **Santos; PROCESSO TC-03047/07 (adiado para a sessão ordinária do dia 19/09/2012,**  
26 **com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator:**  
27 **Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira.** Em seguida, o Conselheiro Antônio  
28 Nominando Diniz Filho prestou a seguinte informação, com relação à sua produção e  
29 produtividade, quanto às prestações de contas de prefeituras municipais com relatório a  
30 seu cargo: “Senhor Presidente, gostaria de comunicar que não tenho nenhum processo  
31 em meu Gabinete; tenho dois processos agendados para a sessão do dia 26/09/2012; na  
32 Auditoria, tenho um processo da Prefeitura Municipal de Patos do exercício de 2010, para  
33 complemento de instrução, e dezessete processos do exercício de 2011 estão naquele  
34 órgão aguardando o Relatório Inicial; dois processos no Ministério Público e três na

1 Secretaria do Tribunal Pleno. Para julgamento, com relação ao exercício de 2009 falta  
2 apenas um processo e de 2010, faltam dois processo”. Em seguida o Auditor Oscar  
3 Mamede Santiago Melo pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “No  
4 período de 02 a 08 de setembro último foi realizada na cidade de Caldas Novas, Goiás, a  
5 III Olimpíada dos Servidores dos Tribunais de Contas do Brasil com a participação de 23  
6 delegações. Mesmo desfalcada de atletas de reconhecido potencial, a delegação  
7 paraibana, ao final das competições, obteve o 9º lugar geral com a conquista de 3  
8 Troféus, que, nesta ocasião, entrego a Vossa Excelência, Presidente deste Tribunal, para  
9 fazer parte da Galeria de Troféus. Foram conquistadas 5 Medalhas de Ouro nas  
10 modalidades de Vôlei de Praia masculino (Rafael e Diego), Tênis de Mesa feminino  
11 (Fabíola), Pesca (Oscar), Natação Crow masculino (Pedro) e Natação Peito masculino  
12 (Carlos Barreto), foram 7 Medalhas de Prata no Vôlei de Praia (Pedro e Sérgio), Tênis de  
13 Mesa masculino (Leonardo Silveira), Natação Borboleta masculino (Diego), Natação  
14 Costas masculino (Diego), Natação Borboleta masculino (Carlos Barreto), Natação  
15 Revezamento 4x25 masculino (Pedro, Rômulo, Rafael e Diego) e no Basquetebol  
16 masculino, ainda foram conquistadas 2 Medalhas de Bronze na Corrida (Cabo de Souza)  
17 e na Natação Peito masculino (Pedro). Há de se destacar o alto nível das competições,  
18 que a cada evento vem se elevando mais. E é nesse sentido que trago a reflexão acerca  
19 de uma programação voltada à prática esportiva visando a descoberta de novos valores e  
20 uma melhor capacitação de nossos atletas. Esporte é saúde, é lazer e é integração, e  
21 como tal, os benefícios resultantes de sua prática são imensuráveis. Proponho, Senhor  
22 Presidente, desde já, que seja instituída a Olimpíada dos Servidores do Tribunal de  
23 Contas do Estado da Paraíba e que, já este ano, seja realizada a primeira olimpíada,  
24 justamente com o objetivo de incentivar a prática esportiva de servidores deste Tribunal.  
25 Quero, nesta ocasião, mais uma vez, agradecer ao nosso Presidente, Conselheiro  
26 Fernando Rodrigues Catão, o decisivo apoio que viabilizou nossa participação nas  
27 competições e parabenizar a todos os componentes de nossa delegação pelo êxito obtido  
28 e pela dedicação despendida para tanto”. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur  
29 Paredes Cunha Lima se solidarizaram com os atletas desta Corte de Contas que  
30 participaram da Olimpíadas. Na oportunidade, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
31 fez o seguinte registro: “Senhor Presidente, gostaria dizer, até porque participei da  
32 delegação desta Corte, e dizer que esses encontros se transmudaram rapidamente e a  
33 Paraíba foi campeã geral da primeira Olimpíada dos Tribunais de Contas do Brasil, de um  
34 total de três realizados, inclusive com a participação internacional de delegações da

1 Argentina. Da primeira para a terceira olimpíada nacional, o que se tem verificado é a  
2 integração não apenas de servidores do Tribunal, na qualidade de atletas, mas na  
3 qualidade de pessoas, inclusive de famílias que se deslocam para os cenários esportivos,  
4 fazendo uma verdadeira integração, também, nesse sentido. Cada vez mais a  
5 participação da família se faz presente nesses eventos. Isto, certamente, trás a reboque,  
6 além da integração dos servidores, uma integração técnica que permite a manutenção de  
7 contatos, *a posteriori*, possibilitando a migração – num caminho de mão dupla – de  
8 informações sobre atividades dos Tribunais. É um evento de vários reflexos, diretos e  
9 indiretos e a iniciativa proposta pelo Auditor Substituto de Conselheiro Oscar Mamede  
10 Santiago Melo, de começarmos a fazer eventos locais para a descoberta de novos  
11 talentos é uma iniciativa bastante salutar e creio que na nova gestão desta Corte de  
12 Contas, que se iniciará em 2013, será uma concretude, porque conheço a jovialidade, o  
13 denodo e a disposição de Vossa Excelência para enveredar em tarefas desse jaez”. O  
14 Presidente em exercício, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira agradeceu as  
15 palavras e disse que envidaria todos os esforços para o fomento da prática esportiva e da  
16 atividade cultural, que são instrumentos que aproximavam, efetivamente, esta Corte de  
17 Contas da sociedade. Na fase de “Assuntos Administrativos”, o Presidente submeteu à  
18 consideração do Plenário – que aprovou por unanimidade – a **RESOLUÇÃO**  
19 **ADMINISTRATIVA RA-TC-05/2012** – que aprova a Proposta Orçamentária para o  
20 **exercício de 2013, referente ao Tribunal de Contas do Estado e ao Fundo de Fiscalização**  
21 **Orçamentária e Financeira Municipal e dá outras providências**. No seguimento, o  
22 Presidente informou ao Tribunal Pleno que havia determinado o bloqueio das contas  
23 bancárias da Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos, tendo em vista que havia  
24 pendência com relação ao não envio de balancetes à Câmara de Vereadores daquele  
25 município. Em seguida, Sua Excelência fez o seguinte pronunciamento: “Gostaria de  
26 propor ao Tribunal Pleno um Voto de Pesar em face do falecimento, aos oitenta e um  
27 anos de idade, do ex-Senador Amir Gaudêncio. Sua Excelência era natural de São João  
28 do Cariri e residiu muito tempo na cidade de Campina Grande, tendo ocupado diversos  
29 cargos públicos, relevantes no nosso Estado, como por exemplo, Secretário de Estado,  
30 Superintendente INSS e Senador da República. Era um verdadeiro Lorde e sempre que o  
31 encontrava, colhia os melhores ensinamentos, Amir Gaudêncio era profundo conhecedor  
32 das coisas da sua época, do seu povo e da sua gente. Era administrador nato, mas era,  
33 sobretudo, um grande humanista. Nesta oportunidade, gostaria de propor ao Tribunal  
34 Pleno um VOTO DE PROFUNDO PESAR, desejando à família enlutada consolo num

1 momento difícil com este”. Aprovada a moção de pesar proposta pelo Conselheiro Fábio  
2 Túlio Filgueiras Nogueira, por unanimidade. Na oportunidade, o Conselheiro Arthur  
3 Paredes Cunha Lima enfatizou que fazia suas as palavras do Conselheiro Fábio Túlio  
4 Filgueiras Nogueira, porque, também, conhecia o ex-Senador Amir Gaudêncio desde  
5 criança e que o considerava um gentleman, um fidalgo, uma pessoa de bom humor, de  
6 bem com a vida e que cultivou boas amizades durante todo o tempo. O Presidente em  
7 exercício, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira disse, também, que havia  
8 aprendido admirar o Dr. Amir Gaudêncio, antes mesmo de o conhecer, a partir dos  
9 depoimentos de seu pai, quando dizia que gostava de todos os Gaudêncios, mas tinha  
10 um que era especial, se referindo ao Dr. Amir. Sua Excelência disse, também, que  
11 sempre o encontrava no Mag Shopping – de propriedade de Manoel Gaudêncio, irmão de  
12 Amir – e que ele perguntava por seu pai e sempre se demonstrava ligado às coisas de  
13 Campina Grande, foi uma grande perda para a Paraíba. Ainda com a palavra, o  
14 Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, prestou a seguinte informação ao Tribunal  
15 Pleno: “Gostaria de trazer à discussão do Tribunal de Contas, com a recomendação à  
16 Duta Auditoria, com aquiescência do Relator das Contas da Prefeitura do Município de  
17 João Pessoa, no que diz respeito a algumas obras que estão em andamento nesta  
18 Capital, especificamente a pavimentação asfáltica no bairro do Bessa. A Prefeitura, em  
19 boa hora, vem realizando o recapeamento asfáltico, mas o que pude constatar e o que  
20 tenho ouvido aqui e alhures, são os diversos comentários acerca do péssimo serviço que  
21 está sendo executado. O asfalto, logo após a sua colocação, já apresenta fissuras e  
22 ondulações, pois é constituída de uma camada muito fina. Acho que o Tribunal -- que tem  
23 avançado muito na questão das Auditorias Operacionais e nas análises concomitantes  
24 das obras -- poderia fazer uma Inspeção *in-loco* para analisar o fato. Aqui não vai  
25 nenhuma condenação prévia, muito pelo contrário, o objetivo desta Corte de Contas é  
26 contribuir com a administração pública e, conseqüentemente, com a sociedade. Mas o  
27 fato é que quem andar pelas imediações do Aeroclube, por exemplo, ou em alguns  
28 pontos do bairro do Bessa, vai constatar o que estou falando, porque o recapeamento foi  
29 feito na semana passada e já existem diversas ondulações e fissuras. Acho que o  
30 Tribunal, desde logo, através do Relator das Contas do Município de João Pessoa,  
31 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, adotar providências para que a Prefeitura desta  
32 Capital chame o feito a ordem, responsabilizando a empresa responsável pelas obras,  
33 para que a sociedade não pague esta conta”. Na oportunidade, o Conselheiro Arthur  
34 Paredes Cunha Lima, Relator das Contas da Prefeitura Municipal de João Pessoa,

1 solicitou que o pedido fosse transcrito e encaminhado ao seu Gabinete, para que as  
2 providências reclamadas fossem por ele adotadas. No seguimento, o Conselheiro  
3 Arnóbio Alves Viana pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento, acerca do  
4 Processo TC-04251/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de Esperança,  
5 Sr. Gilvan Salviano de Araújo, relativa ao exercício de 2010, que havia pedido vista,  
6 informou, na oportunidade, que fora acordado, em sessões anteriores, que a Presidência  
7 desta Corte, através do Presidente Fernando Rodrigues Catão, iria diligenciar junto a  
8 Receita Federal do Brasil com o intuito de colher os valores efetivamente recolhidos pela  
9 referida Prefeitura, durante o exercício de 2010, e após tecer comentários acerca da  
10 matéria, suscitou uma preliminar no sentido de que os autos retornassem à Auditoria, a  
11 fim de aguardar o envio, por parte da Receita Federal do Brasil, da Certidão requerida  
12 pelo Advogado do interessado, constando o *quantum* que foi recolhido efetivamente pela  
13 Prefeitura, incluindo os valores pagos parceladamente, no exercício de 2010, documento  
14 que julgava necessário para proferir o seu voto. Ao final, o Presidente ponderou que o  
15 processo fosse adiado para a próxima sessão (dia 19/09/2012), em virtude da ausência  
16 do Relator Auditor Antônio Gomes Vieira Filho, sendo acatado pelos membros da Corte,  
17 com o interessado e seu representante legal devidamente notificados. Dando início à  
18 **PAUTA DE JULGAMENTO,** o Presidente anunciou, da classe de “**Processos**  
19 **Remanescentes de Sessões Anteriores**”: **ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Contas**  
20 **Anuais de Prefeitos - PROCESSO TC-04307/11 – Prestação de Contas do Prefeito do**  
21 **Município de ARAÇAGI, Sr. Onildo Câmara Filho,** relativa ao exercício de 2010. Relator:  
22 Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Sr. Neuzomar de  
23 Souza e Silva – Contador. **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial constante dos autos.  
24 **PROPOSTA DO RELATOR:** 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das  
25 contas de governo do Prefeito do Município de Araçagi, Sr. Onildo Câmara Filho, relativa  
26 ao exercício de 2010, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- pelo  
27 julgamento irregular das contas de gestão do Sr. Onildo Câmara Filho, na qualidade de  
28 ordenador das despesas, durante o exercício de 2010; 3- pela imputação de débito ao Sr.  
29 Onildo Câmara Filho, no valor de R\$ 17.463,76, em função da existência de valores não  
30 regularizados, sem comprovação, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o  
31 recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- pela  
32 aplicação de multa pessoal ao Sr. Onildo Câmara Filho, no valor de R\$ 2.805,10, com  
33 fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o  
34 recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização

1 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. O Conselheiro  
2 Arnóbio Alves Viana pediu vista do processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz  
3 Filho, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos  
4 para a próxima sessão. Em seguida, o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos  
5 termos da Resolução TC-61/97: **PROCESSO TC-03984/11 – Prestação de Contas do**  
6 **Prefeito do Município de NAZAREZINHO, Sr. Francisco Assis Braga Júnior, relativa ao**  
7 **exercício de 2010. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Sustentação oral de  
8 defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda, que, na oportunidade, suscitou uma  
9 preliminar, que foi rejeitada por unanimidade, no sentido de que o Tribunal Pleno  
10 recebesse documentos novos para análise pela Auditoria, a fim comprovar despesas com  
11 salário maternidade. **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.  
12 **RELATOR:** Votou: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação da prestação de  
13 contas anual do Senhor Francisco Assis Braga Júnior, na qualidade de Prefeito do  
14 Município de Nazarezinho, relativa ao exercício de 2010, com a ressalva do art. 138,  
15 parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB; 2- pela declaração de  
16 atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal – parcial pela  
17 verificação de déficit na execução do orçamento; 3- pelo julgamento regular com  
18 ressalvas das contas de gestão, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas  
19 pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão da movimentação  
20 extra-orçamentária deficiente e do transporte escolar em veículos inadequados; 4- pela  
21 aplicação de multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00, contra o Senhor Francisco Assis  
22 Braga Júnior, com fulcro no art. 56, II, da LCE 18/93, em razão da movimentação  
23 extraorçamentária deficiente e do transporte escolar em veículos inadequados; 5-  
24 Recomendação ao Prefeito de Nazarezinho no sentido de: 5.1- guardar estrita  
25 observância aos termos da Constituição Federal, sobretudo, no que tange aos princípios  
26 norteadores da Administração Pública, ressaltando-se aqui o da legalidade, o da  
27 economicidade, o da eficiência e o da boa gestão pública; 5.2- conferir a devida  
28 obediência às normas consubstanciadas na Lei 4320/64 e na Lei Complementar  
29 101/2000; 5.3- proceder ao transporte de estudantes nos estritos termos da legislação  
30 correlata (Código Brasileiro de Trânsito, Resolução CONTRAN nº 82/98 e RN - TC nº 04  
31 e 06/2006); e 5.4- efetuar as adequações na movimentação extra-orçamentária,  
32 procedendo, quando cabível, as devidas compensações; 6- Informação à supracitada  
33 autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos,  
34 sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante

1 diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas  
2 conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento  
3 Interno do TCE/PB. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima  
4 votaram acompanhando o entendimento do Relator, excluindo a aplicação da multa. O  
5 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou com o Relator. Constatado o empate,  
6 no que se refere a aplicação da multa, Sua Excelência o Presidente proferiu voto de  
7 minerva acompanhando o Relator, pela aplicação da multa. Aprovado o voto do Relator,  
8 por unanimidade e por maioria quanto a aplicação da multa. **PROCESSO TC-03375/12 –**  
9 **Prestação de Contas do Prefeito do Município de TACIMA, Sr. Targino Pereira da**  
10 **Costa Neto, relativa ao exercício de 2011.** Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago  
11 Melo. Sustentação oral de defesa: Bela. Elyene de Carvalho Costa. **MPJTCE:** manteve o  
12 parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de que o  
13 Tribunal Pleno: a) Emita Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do  
14 Prefeito de Tacima, Sr. Targino Pereira da Costa Neto, relativas ao exercício de 2011,  
15 encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores; b) Julgue regulares  
16 com ressalva as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas; c)  
17 Comunique à Receita Federal do Brasil sobre as contribuições previdenciárias que,  
18 supostamente, deixaram de ser repassadas para providências cabíveis; d) Recomende  
19 ao Prefeito de Tacima, no sentido de adotar medidas visando evitar a repetição das  
20 falhas constatadas no exercício em análise. Aprovada a proposta do Relator, por  
21 unanimidade. **PROCESSO TC-02939/12 – Prestação de Contas dos gestores da**  
22 **Secretaria de Estado da Interiorização da Ação do Governo Sr. Adriano César**  
23 **Galdino de Araújo** (período de 02/01 a 28/01 e 02/02 a 28/06) e **Sra. Débora Maria**  
24 **Andrade Maciel** (período de 26/07 a 31/12), exercício de 2011. Relator: Conselheiro  
25 Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, que, na oportunidade transferiu a direção dos trabalhos  
26 ao decano Conselheiro Arnóbio Alves Viana, para que pudesse relatar. Sustentação oral  
27 de defesa: Bel. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial  
28 constante dos autos. **RELATOR:** 1- pelo julgamento regular das contas dos gestores da  
29 Secretaria de Estado da Interiorização da Ação do Governo Sr. Adriano César Galdino de  
30 Araújo (período de 02/01 a 28/01 e 02/02 a 28/06) e Sra. Débora Maria Andrade Maciel  
31 (período de 26/07 a 31/12), exercício de 2011, com as recomendações constantes da  
32 decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-02784/11 –**  
33 **Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CONDE, tendo como Presidente**  
34 **o Vereador Sr. José Muniz de Lima, exercício de 2010.** Relator: Conselheiro Fábio Túlio

1 Filgueiras Nogueira que, na oportunidade, transferiu a direção dos trabalhos ao decano  
2 Conselheiro Arnóbio Alves Viana, para que pudesse relatar. Em seguida o Conselheiro  
3 decano Arnóbio Alves Viana convocou para compor o quorum o Conselheiro Substituto  
4 Antônio Cláudio Silva Santos, em virtude da declaração de impedimento do Conselheiro  
5 Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Bel. Ademar Azevedo  
6 Régis. **MPJTCE**: manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR**: 1- pelo  
7 julgamento regular com ressalvas das contas da Mesa da Câmara Municipal de Conde,  
8 sob a responsabilidade do Vereador José Muniz de Lima, relativa ao exercício de 2010,  
9 com as recomendações e determinações ao atual gestor constantes da decisão; 2- pela  
10 aplicação de multa pessoal ao Sr. José Muniz de Lima, no valor de R\$ 2.000,00, com  
11 fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o  
12 recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização  
13 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. Os Conselheiros  
14 Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Ponte votaram com o Relator. O  
15 Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos votou pelo julgamento irregular das  
16 contas, tendo em vista a ausência de pagamento do 13º salário aos servidores de cargos  
17 comissionados da Câmara Municipal. Aprovado por maioria, o voto do Relator, com a  
18 declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Na  
19 oportunidade, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes fez o seguinte pronunciamento:  
20 “Senhor Presidente, com relação à questão da ausência de pagamento de 13º salário a  
21 servidores de cargos comissionados. Eles não recebem e não o exigem porque,  
22 certamente, preferem manter a segurança da estada no cargo e, no rodízio dos gestores,  
23 na volta num futuro próximo. Isto é, sem dúvida, uma anomalia, mas isso não é de se  
24 estranhar, porque o Estado da Paraíba, até início dos anos 2000, não pagava o terço de  
25 férias. Havia esse problema no Estado e era de forma generalizada. É inusitada a  
26 constatação de Vossa Excelência e, em boa hora, trás a baila perante o Tribunal, e creio  
27 que deve ser, inclusive, objeto de denúncia contra quem assim estiver procedendo.  
28 Gostaria, Senhor Presidente, na qualidade de Ouvidor, de colocar a Ouvidoria deste  
29 Tribunal à disposição para aqueles que, menos favorecidos, até com esse tipo precário  
30 de vínculo funcional, possa trazer esses fatos a esta Corte de Contas, a fim de que  
31 possamos atuar na defesa dos direitos dos menos favorecidos, mesmo não tendo o  
32 condão judiciário de mandar pagar, mas de fazer com que esses fatos reflitam  
33 negativamente nas contas anuais”. No seguimento o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras  
34 Nogueira transferiu a Presidência ao Conselheiro decano Arnóbio Alves Viana, solicitando

1 autorização para se retirar do Plenário, em virtude da necessidade de dirigir-se à cidade  
2 do Recife-PE, para representar esta Corte em solenidade no Tribunal Regional Federal  
3 da 5ª Região (TRF-5ª Região), bem como no Tribunal de Contas do Estado de  
4 Pernambuco. Em seguida, o Presidente Arnóbio Alves Viana convocou para compor o  
5 quorum o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, e anunciou da classe  
6 **“ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL” - “Contas Anuais de Entidades da Administração**  
7 **Indireta: PROCESSO TC-02667/12 – Prestação de Contas do Fundo de Apoio ao**  
8 **Desenvolvimento da Administração Tributária - FADAT, de responsabilidade dos**  
9 **Senhores Rubens Aquino Lins (período de 03/01 a 11/10) e Luzemar da Costa Martins**  
10 **(período de 11/10 a 22/11), bem como à Senhora Aracilba Alves da Rocha (período de**  
11 **22/11 a 31/12), exercício de 2011. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.**  
12 **MPJTCE:** opinou, oralmente pela regularidade das contas. **RELATOR:** votou no sentido  
13 do Tribunal: I- julgar regulares as contas do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da  
14 Administração Tributária - FADAT, tendo como responsáveis os Senhores Rubens Aquino  
15 Lins (período de 03/01 a 11/10) e Luzemar da Costa Martins (período de 11/10 a 22/11),  
16 bem como à Senhora Aracilba Alves da Rocha (período de 22/11 a 31/12) exercício de  
17 2011; II- informar às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos  
18 fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos  
19 acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem  
20 a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140,  
21 parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator,  
22 por unanimidade. **PROCESSO TC-02809/11 – Prestação de Contas dos ex-gestores da**  
23 **Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER, Srs. Hermano**  
24 **Severino de Araújo (período de 01/01 a 07/07) e Lino Gonçalves Nonato (período de**  
25 **08/07 a 31/12), exercício de 2010. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.**  
26 **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO**  
27 **RELATOR:** No sentido de que o Tribunal Pleno: 1) julgue regulares as referidas contas,  
28 sob a responsabilidade do Sr. Hermano Severino de Araújo (período de 01/01/2010 a  
29 07/07/2010) e do Sr. Lino Gonçalves Nonato (período de 08/07/2010 a 31/12/2010); 2)  
30 recomende ao atual Gestor da EMATER diligências no sentido de providências  
31 administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública. Aprovada por unanimidade, a  
32 proposta do Relator. **PROCESSO TC-02931/12 – Prestação de Contas do gestor da**  
33 **Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas – EMPASA, Sr. José**  
34 **Tavares Sobrinho, exercício de 2011. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.**

1 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu  
2 representante legal. **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.

3 **PROPOSTA DO RELATOR: 1-** pelo julgamento irregular das contas do gestor da  
4 Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas – EMPASA, Sr. José Tavares  
5 Sobrinho, exercício de 2011, com as recomendações constantes da proposta de decisão;  
6 2- pela imputação de débito pessoal ao Sr. José Tavares Sobrinho, no valor de R\$  
7 28.900,00, em razão da não comprovação de serviços de consultoria, assinando-lhe o  
8 prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres estaduais, sob  
9 pena cobrança executiva; 3- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. José Tavares  
10 Sobrinho, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe  
11 o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor  
12 do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança  
13 executiva; 4- pela comunicação ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, bem  
14 como ao Ministério Público Comum acerca da vedação constante dos arts. 1º inciso V e  
15 2º da Lei 9.227/10 (Lei da Ficha Limpa). Aprovada por unanimidade, a proposta do  
16 Relator. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho solicitou que a  
17 Auditoria incorporasse nos seus relatórios os dispositivos da Lei da ficha Limpa, a fim de  
18 que os gestores tomem conhecimento, para, caso necessário, apresentem justificativa.

19 **“Consultas” – PROCESSO TC-10063/12 – Consulta formulada pelo Procurador Geral**  
20 **do Estado Dr. Gilberto Carneiro da Gama e pelo Presidente da PBPREVI, Sr. Helio**  
21 **Carneiro Fernandes, acerca da Possibilidade da Reitoria da Universidade Estadual da**  
22 **Paraíba - UEPB promover reajuste no vencimento básico de seus servidores docentes e**  
23 **técnico-administrativos, através de Resolução do Conselho Universitário - CONSUNI.**  
24 **Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.** **MPJTCE:** ratificou o pronunciamento da  
25 Consultoria Jurídica desta Corte de Contas. **RELATOR:** Acompanhando o entendimento  
26 da Auditoria e da Consultoria Jurídica desta Corte de Contas, votou no sentido de: I- A  
27 alteração da remuneração dos servidores públicos de órgãos e entidades da  
28 administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder  
29 público, só se faz possível mediante lei em sentido estrito, observada a iniciativa privativa  
30 em cada caso; II- Não se vislumbra a produção de efeitos jurídicos nos proventos de  
31 servidores inativos que possuem paridade, quando o aumento concedido aos servidores  
32 públicos que estão na ativa se der por instrumento diverso de lei. Aprovado por  
33 unanimidade, o voto do Relator. **“Outros” – PROCESSO TC-02752/12 – Prestação de**  
34 **Contas dos gestores da Procuradoria Geral do Estado, Sra. Livânia Maria da Silva**

1 **Farias (período de 03/01 a 29/06) e do Sr. Gilberto Carneiro da Gama (período de**  
2 **30/06 a 31/12), exercício de 2011. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.**  
3 **MPJTCE:** opinou, oralmente, pela regularidade das contas, com as recomendações  
4 constantes do relatório da Auditoria. **RELATOR:** No sentido de: 1- Julgar Regular a  
5 prestação de contas da Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, referente ao exercício  
6 financeiro de 2011, da responsabilidade da Sra. Livânia Maria da Silva Farias, no período  
7 de 03/01 a 29/06/2011, e do Sr. Gilberto Carneiro da Gama – 30/06/2011 a 31/12/2011;  
8 2- Recomendar ao atual Procurador Geral do Estado que proceda ao ajuste necessário à  
9 regularização da inconsistência verificada na titularidade da conta bancária movimentada  
10 pelo Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Procuradoria Geral do Estado, se for  
11 o caso. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO TC-05791/06 –**  
12 **Prestação de Contas do Sr. José Buriti Neto, gestor do Convênio n.º 075/2006,**  
13 **celebrado em 01 de setembro de 2006 entre o Estado da Paraíba, através do Projeto**  
14 **Cooperar, e a Associação Comunitária dos Produtores Rurais da Comunidade**  
15 **Riacho Seco, localizada no Município de Coremas/PB, objetivando a construção de um**  
16 **sistema de abastecimento de água completo na comunidade SÍTIO RIACHO SECO**  
17 **(Avocado da 1ª Câmara). Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral**  
18 **de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.**  
19 **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO**  
20 **RELATOR:** No sentido de: 1- afastar incidentalmente a aplicabilidade do Decreto  
21 Estadual n.º 26.865, de 23 de fevereiro de 2006, e do Regulamento do Projeto Cooperar,  
22 de 22 de fevereiro do mesmo ano, ambos publicados no Diário Oficial do Estado – DOE  
23 de 24 de fevereiro de 2006; 2- julgar regulares com ressalvas as referidas contas; 3-  
24 oficiar ao Excelentíssimo Governador do Estado da Paraíba, Dr. Ricardo Vieira Coutinho,  
25 bem como ao atual Coordenador Geral do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital,  
26 informando as referidas autoridades acerca da inaplicabilidade do Decreto Estadual n.º  
27 26.865, de 23 de fevereiro de 2006, e do Regulamento do Projeto Cooperar, de 22 de  
28 fevereiro do mesmo ano; 4- determinar ao gestor do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da  
29 Costa Vital, que se abstenha de afastar o dever constitucional e legal de licitar por meio  
30 da inserção de cláusulas nos termos dos convênios celebrados, notadamente quando os  
31 recursos envolvidos forem provenientes do tesouro estadual, sob pena de  
32 responsabilidade futura; 5- encaminhar cópia desta decisão à Diretoria de Auditoria e  
33 Fiscalização – DIAFI para subsidiar a análise das contas do gestor do Projeto Cooperar,  
34 relativas ao exercício financeiro de 2012; 6- Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75,

1 caput, da Constituição Federal, representar à augusta Procuradoria Geral de Justiça do  
2 Estado da Paraíba acerca da inconstitucionalidade do Decreto Estadual n.º 26.865/2006  
3 e do Regulamento do Projeto Cooperar, ambos publicados no Diário Oficial do Estado –  
4 DOE de 24 de fevereiro de 2006, com vistas à adoção das medidas cabíveis; 7- ordenar o  
5 arquivamento dos autos. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. **PROCESSO**  
6 **TC-07593/06 – Prestação de Contas do Sr. Manoel Sarapião de Maria, gestor do**  
7 **Convênio n.º 103/2006, celebrado em 20 de outubro de 2006 entre o Estado da**  
8 **Paraíba, através do Projeto Cooperar, e a Associação Rural Comunitária do Zamba,**  
9 **localizada no Município de Igaracy/PB, objetivando a construção de uma barragem na**  
10 **comunidade SÍTIO ZAMBA. (Avocado da 1ª Câmara). Relator: Auditor Renato Sérgio**  
11 **Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de  
12 seu representante legal. **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.  
13 **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de: 1) afastar incidentalmente a aplicabilidade do  
14 Decreto Estadual n.º 26.865, de 23 de fevereiro de 2006, e do Regulamento do Projeto  
15 Cooperar, de 22 de fevereiro do mesmo ano, ambos publicados no Diário Oficial do  
16 Estado – DOE de 24 de fevereiro de 2006; 2) julgar regulares com ressalvas as referidas  
17 contas; 3) oficiar ao Excelentíssimo Governador do Estado da Paraíba, Dr. Ricardo Vieira  
18 Coutinho, bem como ao atual Coordenador Geral do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da  
19 Costa Vital, informando as referidas autoridades acerca da inaplicabilidade do Decreto  
20 Estadual n.º 26.865, de 23 de fevereiro de 2006, e do Regulamento do Projeto Cooperar,  
21 de 22 de fevereiro do mesmo ano; 4) determinar ao gestor do Projeto Cooperar, Dr.  
22 Roberto da Costa Vital, que se abstenha de afastar o dever constitucional e legal de licitar  
23 por meio da inserção de cláusulas nos termos dos convênios celebrados, notadamente  
24 quando os recursos envolvidos forem provenientes do tesouro estadual, sob pena de  
25 responsabilidade futura; 5) encaminhar cópia desta decisão à Diretoria de Auditoria e  
26 Fiscalização – DIAFI para subsidiar a análise das contas do gestor do Projeto Cooperar,  
27 relativas ao exercício financeiro de 2012; 6) enviar recomendações no sentido de que os  
28 convenientes, nos futuros ajustes, não repitam as irregularidades apontadas nos relatórios  
29 dos técnicos desta Corte de Contas e observem, sempre, os preceitos constitucionais,  
30 legais e regulamentares pertinentes; 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75,  
31 caput, da Constituição Federal, representar à augusta Procuradoria Geral de Justiça do  
32 Estado da Paraíba acerca da inconstitucionalidade do Decreto Estadual n.º 26.865/2006  
33 e do Regulamento do Projeto Cooperar, ambos publicados no Diário Oficial do Estado –  
34 DOE de 24 de fevereiro de 2006, com vistas à adoção das medidas cabíveis; 8) ordenar o

1 arquivamento dos autos. Aprovada por unanimidade a proposta do Relator. **PROCESSO**  
2 **TC-07594/06 - Prestação de Contas do Sr. José Carneiro Primo, gestor do Convênio**  
3 **n.º 096/2006, celebrado em 20 de outubro de 2006 entre o Estado da Paraíba,**  
4 **através do Projeto Cooperar, e o Núcleo de Integração Rural de Malhada Grande -**  
5 **NIR, localizado no Município de Itaporanga/PB, objetivando a construção de um sistema**  
6 **de abastecimento de água completo na comunidade MALHADA GRANDE. (Avocado da**  
7 **1ª Câmara).** Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa:  
8 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** manteve  
9 o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de: 1)  
10 afastar incidentalmente a aplicabilidade do Decreto Estadual n.º 26.865, de 23 de  
11 fevereiro de 2006, e do Regulamento do Projeto Cooperar, de 22 de fevereiro do mesmo  
12 ano, ambos publicados no Diário Oficial do Estado – DOE de 24 de fevereiro de 2006; 2)  
13 julgar regulares com ressalvas as referidas contas; 3) oficiar ao Excelentíssimo  
14 Governador do Estado da Paraíba, Dr. Ricardo Vieira Coutinho, bem como ao atual  
15 Coordenador Geral do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, informando as  
16 referidas autoridades acerca da inaplicabilidade do Decreto Estadual n.º 26.865, de 23 de  
17 fevereiro de 2006, e do Regulamento do Projeto Cooperar, de 22 de fevereiro do mesmo  
18 ano; 4) determinar ao gestor do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, que se  
19 abstenha de afastar o dever constitucional e legal de licitar por meio da inserção de  
20 cláusulas nos termos dos convênios celebrados, notadamente quando os recursos  
21 envolvidos forem provenientes do tesouro estadual, sob pena de responsabilidade futura;  
22 5) encaminhar cópia desta decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI para  
23 subsidiar a análise das contas do gestor do Projeto Cooperar, relativas ao exercício  
24 financeiro de 2012; 6) enviar recomendações no sentido de que os convenientes, nos  
25 futuros ajustes, não repitam as irregularidades apontadas nos relatórios dos técnicos  
26 desta Corte de Contas e observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e  
27 regulamentares pertinentes; 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da  
28 Constituição Federal, representar à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da  
29 Paraíba acerca da inconstitucionalidade do Decreto Estadual n.º 26.865/2006 e do  
30 Regulamento do Projeto Cooperar, ambos publicados no Diário Oficial do Estado – DOE  
31 de 24 de fevereiro de 2006, com vistas à adoção das medidas cabíveis; 8) ordenar o  
32 arquivamento dos autos. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator.  
33 **ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: “Contas Anuais de Mesas de Câmara de**  
34 **Vereadores”:** **PROCESSO TC-04871/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara**

1 Municipal de JACARAÚ, tendo como Presidente o Vereador Sr. Cláudio Pessoa, relativa  
2 ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação  
3 oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.  
4 **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** No sentido de:  
5 I- Julgar regular com ressalvas a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de  
6 Jacaraú, exercício de 2010, sob a responsabilidade do Vereador Cláudio Pessoa; II-  
7 Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; III-  
8 Aplicar multa ao Presidente da Câmara, à época, Vereador Cláudio Pessoa, no valor de  
9 R\$ 1.000,00, com fundamento no art. 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal,  
10 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao erário  
11 estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob  
12 pena de execução, desde logo recomendada; IV- Recomendar ao Chefe do Poder  
13 Legislativo Municipal, no sentido de conferir estrita observância às normas  
14 consubstanciadas na Lei 8.666/93, bem como no sentido de evitar a repetição das falhas  
15 constatadas nos autos. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO TC-**  
16 **02700/11 – Prestação de Contas** da Mesa da Câmara Municipal de **CARAÚBAS**, tendo  
17 como Presidente o Vereador Sr. José Silvano Fernandes da Silva, relativa ao exercício  
18 de 2010. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa:  
19 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** manteve  
20 o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal: 1-  
21 Julgar regulares as Contas prestadas pelo Sr. José Silvano Fernandes da Silva, na  
22 qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Caraúbas, relativas ao exercício  
23 financeiro de 2010; 2- Declarar o atendimento integral pelo referido Gestor às exigências  
24 da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício; 3- Recomendar à  
25 Câmara Municipal de Caraúbas no sentido de guardar estrita observância aos termos da  
26 Lei 8.666/93, no sentido de que sejam observadas com mais rigor os requisitos formais  
27 nela exigidos para a realização de suas contratações. Aprovado por unanimidade, o voto  
28 do Relator. **PROCESSO TC-03158/12 – Prestação de Contas** da Mesa da Câmara  
29 Municipal de SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO, tendo como Presidente o Vereador Sr.  
30 Cícero Valdeci, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Arthur Paredes  
31 Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de  
32 seu representante legal. **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.  
33 **RELATOR:** No sentido de: 1- Julgar irregulares as Contas prestadas pelo Sr. Cícero  
34 Valdeci, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião do

1 Umbuzeiro, relativa ao exercício financeiro de 2011; 2- Declarar o atendimento parcial às  
2 exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal pelo referido Gestor, relativamente aquele  
3 exercício; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Cícero Valdeci, no valor de R\$ 7.882,17, com  
4 fulcro no art. 56, II e VI da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o  
5 recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira  
6 Municipal; 4- Recomendar diligências no sentido de prevenir a repetição das falhas  
7 acusadas no exercício de 2011, notadamente quanto à escorreita aplicação dos limites  
8 Constitucionais relativos aos gastos com pessoal, da Lei nº 4.320/64 e da Lei de  
9 Licitações e Contratos. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e o Substituto  
10 Antônio Cláudio Silva Santos votaram com o Relator. O Conselheiro André Carlo Torres  
11 Pontes votou pelo julgamento regular com ressalvas, aplicando multa pessoal no valor de  
12 R\$ 4.000,00. Aprovado por maioria, o voto do Relator. **PROCESSO TC-03450/11 –**  
13 **Prestação de Contas** da Mesa da Câmara Municipal de **CATURITÉ**, tendo como  
14 **Presidente a Vereadora Sra. Maria das Dores Ferreira**, relativa ao exercício de **2010**.  
15 **Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos**. Sustentação oral de  
16 defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. **MPJTCE:**  
17 opinou, oralmente, pelo julgamento regular com ressalvas, com recomendações.  
18 **RELATOR:** No sentido de julgar regular com ressalvas a prestação de contas da Mesa da  
19 Câmara Municipal de Caturité, relativa ao exercício financeiro de 2010, de  
20 responsabilidade da presidente Maria das Dores Ferreira; e recomendar ao atual  
21 Presidente da Câmara no sentido de observar a Lei nº 8.666,93 nas futuras aquisições de  
22 combustíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **“Recursos” – PROCESSO**  
23 **TC-03388/12 – Recurso de Revisão** interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal  
24 de **SOLEDADE, Sr. Hélder Marcilio de Souto Barros**, contra decisões  
25 **consubstanciadas nos Acórdãos APL-TC-860/08 e APL-TC-662/09**, emitidos, quando do  
26 **julgamento das contas e do recurso de reconsideração do exercício de 2006**,  
27 **respectivamente**. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de  
28 defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:**  
29 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No  
30 sentido do Tribunal Pleno: 1- não tome conhecimento do recurso de revisão, tendo em  
31 vista o não atendimento de quaisquer das exigências previstas no art. 35, incisos I a III,  
32 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993); 2- remeta os autos  
33 do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem  
34 necessárias. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**

1 **12909/11 – Recurso de Revisão** interposto pelo Prefeito do Município de **MULUNGÚ, Sr.**  
2 **José Leonel de Moura,** contra decisões consubstanciadas no **Parecer PPL-TC-**  
3 **0219/2010 e no Acórdão APL-TC-1040/2010,** emitidos quando da apreciação das contas  
4 **do exercício de 2007.** Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de  
5 defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:**  
6 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:**  
7 Preliminarmente, não conhecer do Recurso de Revisão interposto, quanto ao Parecer  
8 PPL TC 219/2010, por se tratar de peça técnico-opinativa e, por outro lado, conhecer  
9 quanto ao Acórdão APL TC 659/2011, por preencher os requisitos de legitimidade e  
10 tempestividade e, no mérito, não lhe conceder provimento, dada a inadequação dos  
11 motivos de sua interposição ao exarado no art. 35 da LOTCE, mantendo-se na íntegra os  
12 Acórdãos atacados (APL TC 1040/2010 e 659/2011). Aprovada a proposta do Relator,  
13 por unanimidade. **“Pedido de Parcelamentos” – PROCESSO TC-05396/05 – Pedido de**  
14 **Parcelamento** de reposição de recursos à conta do FUNDEB, com relação ao item “4”  
15 **Acórdão APL-TC-367/2012,** solicitado pelo Prefeita do Município de **BARRA DE SÃO**  
16 **MIGUEL, Sra. Luzinectt Teixeira Lopes.** Relator: Conselheiro André Carlo Torres  
17 **Pontes.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu  
18 representante legal. **MPJTCE:** opinou, oralmente, pelo conhecimento e deferimento do  
19 pedido, nos termos das Resoluções desta Egrégia Corte. **RELATOR:** Votou no sentido  
20 de: I) conceder o parcelamento da devolução de recursos à conta do FUNDEB, em 10  
21 (dez) parcelas mensais e sucessivas, sendo 09 (nove) parcelas de R\$ 29.085,93 e a  
22 última de R\$ 26.534,88, iniciando-se o recolhimento 30 (trinta) dias após a publicação  
23 desta decisão; e II – não acolher o pedido de inaplicação de multa, por ausência de forma  
24 e figura jurídica. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **“Outros”: PROCESSO**  
25 **TC-01735/04 – Verificação de Cumprimento do item “4” do Acórdão APL-TC-**  
26 **128/2012,** por parte do Prefeito do Município de **UMBUZEIRO, Sr. Antônio Fernandes**  
27 **de Lima,** referente à devolução de recursos à conta do FUNDEB. Relator: Auditor Marcos  
28 **Antônio da Costa.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e  
29 de seu representante legal. **MPJTCE:** opinou, oralmente, pela declaração de não  
30 cumprimento da decisão, aplicação de multa, com fulcro no art. 56, inciso IV e assinatura  
31 de novo prazo para que o Prefeito cumpra a decisão em referência. **PROPOSTA DO**  
32 **RELATOR:** No sentido do Tribunal: 1- Declarar o não cumprimento do item “4” do  
33 Acórdão APL-TC-126/2012; 2- Aplicar nova multa pessoal ao Prefeito Municipal de  
34 Umbuzeiro, Senhor Antônio Fernandes de Lima, no valor de R\$ 7.882,17, em virtude de

1 não atendimento ao item “4” do Acórdão APL-TC-126/2012, configurando, portanto, a  
2 hipótese prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria  
3 18/2011, fazendo prova a esta Corte do recolhimento; 3- Assinar o prazo de 60  
4 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, do valor da multa antes referenciada, ao  
5 Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança  
6 executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral  
7 do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e  
8 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida  
9 nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este  
10 não ocorrer; 4- Conceder novo prazo de 90 (noventa) dias ao atual Prefeito Municipal de  
11 Umbuzeiro, Senhor Antônio Fernandes de Lima, com vistas a dar cumprimento ao item  
12 “4” do Acórdão APL-TC-126/2012, fazendo retornar à conta do FUNDEF/FUNDEB,  
13 durante o exercício de 2012, a importância de R\$ 146.378,79, utilizada para financiar  
14 despesas fora dos objetivos daquele Fundo, devendo tal valor ser aplicado  
15 exclusivamente em MDE, no exercício de 2013, e cuja comprovação deverá ser  
16 comunicada ao Tribunal, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à  
17 espécie. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-02305/07 –**  
18 **Verificação de Cumprimento do item “3” do Acórdão APL-TC-559/2010, por parte do**  
19 **Prefeito do Município de CAMPO DE SANTANA, emitido quando do julgamento das**  
20 **contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais, referente ao exercício**  
21 **de 2006. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa:**  
22 **comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve**  
23 **o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do**  
24 **Tribunal: 1- Declarar o não cumprimento do item “3” do Acórdão APL-TC-559/2010; 2-**  
25 **Aplicar multa pessoal ao atual Prefeito Municipal de Campo de Santana, Sr. Targino**  
26 **Pereira da Costa Neto, no valor de R\$ 7.882,17, em virtude de descumprimento do item**  
27 **“3” do Acórdão APL-TC-559/2010, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo**  
28 **56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011; 3- Assinar-lhe**  
29 **o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa, ao erário**  
30 **estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob**  
31 **pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da**  
32 **Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos**  
33 **dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança**  
34 **executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para**

1 recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4- Assinar-lhe novo prazo de 60 (sessenta)  
2 dias para que remeta a esta Corte todos os processos de concessão de benefícios  
3 sujeitos à apreciação, para fins de registro, conforme solicitado no relatório da Auditoria  
4 de fls. 538/539, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas,  
5 ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e  
6 outras cominações legais aplicáveis à espécie. Aprovada a proposta do Relator, por  
7 unanimidade. **PROCESSO TC-02060/10 – Verificação de Cumprimento do Acórdão**  
8 **APL-TC-967/2009**, por parte do Prefeito do Município de **PIRPIRITUBA, Sr. Rinaldo de**  
9 **Lucena Guedes**, referente à devolução de recursos à conta do FUNDEB. Relator:  
10 **Auditor Marcos Antônio da Costa**. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência  
11 do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE**: confirmou o parecer ministerial  
12 lançado nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR**: No sentido do Tribunal: 1- Declarar o  
13 cumprimento parcial do Acórdão APL-TC-533/2010; 2- Conceder novo prazo de 60  
14 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de Pirpirituba, Senhor Rinaldo de Lucena  
15 Guedes, com vistas a dar cumprimento ao Acórdão APL-TC-533/2010, fazendo retornar à  
16 conta do FUNDEF/FUNDEB, de uma só vez, durante o exercício de 2012, a importância  
17 de R\$ 145.990,50, utilizada para financiar despesas fora dos objetivos daquele Fundo,  
18 devendo tal valor ser aplicado exclusivamente em MDE, no exercício de 2013, e cuja  
19 comprovação deverá ser comunicada ao Tribunal, sob pena de multa e outras  
20 cominações legais aplicáveis à espécie. Aprovada a proposta do Relator, por  
21 unanimidade. Antes de encerrar a sessão, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, que estava  
22 dirigindo os trabalhos naquela ocasião, convidou a todos os membros do Tribunal Pleno,  
23 na qualidade de Conselheiro Relator do Processo de Auditoria Operacional, a  
24 participarem de uma reunião no dia 20 de setembro do corrente ano, na sala de eventos,  
25 às 14:00hs, acerca da Mobilidade Urbana na cidade de João Pessoa, evento este que  
26 contaria, também, com a participação do Prefeito da Capital, Sr. José Luciano Agra de  
27 Oliveira; do Secretário Municipal de Planejamento, Sr. Aldo Cavalcanti Prestes; do  
28 Secretário Municipal de Infraestrutura, Sr. Luiz Barreto Rabelo; do Superintendente da  
29 Mobilidade Urbana, Sr. Nilton Pereira de Andrade e do Superintendente da Companhia  
30 Brasileira de Trens Urbanos – CBTU em João Pessoa, Sr. Lucélio Cartaxo Pires de Sá.  
31 Esgotada a pauta, o Presidente declarou encerrada a sessão, às 12:18h, agradecendo a  
32 presença de todos, e abrindo audiência pública para distribuição de 02 (dois), processos  
33 por sorteio por parte da Secretaria do Tribunal Pleno, com a DIAFI informando que no  
34 período de 05 à 11 de setembro de 2012, foram distribuídos, por vinculação, 10 (dez)

1 processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos  
2 Relatores, totalizando 557 (quinhentos e cinquenta e sete) processos da espécie, no  
3 corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do  
4 Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.

5 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 12 de setembro de 2012.**

Em 12 de Setembro de 2012



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida**  
SECRETÁRIO



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
CONSELHEIRO



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO



**Auditor Renato Sérgio Santiago Melo**  
AUDITOR



**Auditor Oscar Mamede Santiago Melo**  
AUDITOR



**Auditor Antônio Cláudio Silva Santos**  
AUDITOR



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Auditor Marcos Antonio da Costa**

AUDITOR



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Elvira Samara Pereira de Oliveira**

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO